

irregularidade nas instalações elétricas do imóvel do autor durante inspeção realizada em 25/05/2022, resultando na expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 89907651. A ré afirmou que a cobrança é uma recuperação de receita devida, conforme a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A parte autora apresentou réplica, rechaçando as alegações da contestação e sustentando que a cobrança deve ser limitada à média dos seis últimos ciclos, conforme o art. 132, caput, e § 1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. A audiência de instrução foi realizada por videoconferência em 14 de maio de 2024, às 11:30h, com o depoimento pessoal do autor Jairson Santana da Silva. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação versa sobre a legalidade da cobrança de recuperação de consumo realizada pela ré, Energisa S.A., contra o autor, Jairson Santana da Silva. A controvérsia central está na verificação de suposta irregularidade no consumo de energia elétrica e a consequente cobrança retroativa imposta pela ré. Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final é consumerista, sendo cabível a aplicação do CDC. A parte ré, Energisa S.A., sustenta que a vistoria realizada em 25/05/2022 constatou um desvio de energia no ramal de ligação do imóvel do autor. A inspeção resultou na expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 89907651 e na emissão de uma carta de recuperação de consumo retroativo a 36 meses, totalizando R\$ 3.836,80. A parte autora nega veementemente qualquer manipulação no medidor de energia e questiona a metodologia utilizada pela ré para calcular a recuperação de consumo. Afirma que sempre manteve um consumo médio de 30 KWH, enquanto a ré imputou uma média de 150 KWH. Ao analisar os autos, verifica-se que a inspeção realizada pela ré foi acompanhada pela mãe do autor, conforme registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção. No entanto, a documentação fotográfica apresentada pela ré não especifica claramente o local e a natureza da irregularidade constatada, limitando-se a uma imagem de um poste de luz. A Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece critérios específicos para a recuperação de consumo em casos de irregularidades constatadas. Em particular, o art. 132 da referida Resolução determina que, na impossibilidade de identificar o período exato da irregularidade, o período de cobrança deve ser limitado a seis ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. A parte ré, no entanto, optou por aplicar a média dos três maiores consumos nos doze ciclos anteriores ao início da irregularidade, conforme art. 130, III, da Resolução 414/2010. Essa escolha não é apropriada ao caso concreto, uma vez que a irregularidade não foi devidamente comprovada por meio de perícia técnica ou evidência fotográfica clara. Além disso, a cobrança de R\$ 135,02 a título de custo administrativo de inspeção não foi acompanhada de prova dos gastos específicos incorridos pela ré, o que contraria o princípio da transparência e da informação adequada ao consumidor, conforme previsto no art. 6º, III, do CDC. Quanto à ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica, é importante destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de que a concessionária não pode suspender o fornecimento de energia com base em débitos pretéritos decorrentes de recuperação de consumo, salvo se observado o devido processo administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, entendo que a cobrança realizada pela ré não observou os critérios adequados estabelecidos pela ANEEL e pelo CDC. Portanto, a recuperação de consumo deve ser recalculada com base na média dos seis últimos ciclos anteriores à constatação da irregularidade, conforme art. 132, caput, e § 1º, da Resolução 414/2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente em parte a ação movida por Jairson Santana da Silva contra Energisa S.A., nos seguintes termos: a) Declaro a nulidade da cobrança de recuperação de consumo realizada pela ré no valor de R\$ 3.836,80; b) Determino que a ré recalcule a recuperação de consumo com base na média dos seis últimos ciclos anteriores à constatação da irregularidade, conforme art. 132, caput, e § 1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL; c) Declaro a inexistência da cobrança de R\$ 135,02 a título de custo administrativo de inspeção; d) Determino que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao autor em razão do débito ora discutido; e) Confirmando a tutela antecipada concedida pelo Tribunal de Justiça, impedindo a ré de suspender o fornecimento de energia elétrica ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, proporcionalmente distribuídos entre o patrono da parte autora e o advogado da parte ré. Suspendo a exigibilidade de custas e honorários advocatícios da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Extingo o processo com resolução de mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Porto Acre-(AC), 27 de julho de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC),  
ADV: JOANNE MENDES DEOCLECIANO DE ANDRADE (OAB 6413/AC)  
- Processo 0700479-76.2023.8.01.0022 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: F., registrado civilmente como F.H.S.C. e outros - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS

POSTOS NA INICIAL para conceder ordem judicial autorizando que os autores levem o valor indicado pela Caixa Econômica Federal, o que faço com esteio nos arts. 1 e 2 da Lei 6.858/80 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL THIAGO ARAÚJO LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0700055-10.2018.8.01.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Certidão informando a juntada das consultas no INFOJUD, com o prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao Despacho fl. 88.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL THIAGO ARAÚJO LOPES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700186-72.2024.8.01.0022 (apensado ao processo 0700588-27.2022.8.01.0022) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Inacio Alves Moreira Netto - Isso posto, acolho a preliminar suscitada para DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e determinar a remessa destes autos e da execução respectiva a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC. Intimem-se.

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700374-65.2024.8.01.0022 - Mandado de Segurança Cível - Fatos Jurídicos - IMPETRANTE: Tacyane Juliana Gonçalves Souza - Isso posto, com esteio nas razões acima consignadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se. Registre-se a alteração do polo passivo junto ao SAJ.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700682-38.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: João Batista Viana Fontenele - RÉU: Banco BMG S.A. - Aguarde-se o julgamento do recurso. Mantida a decisão, cumpra-se conforme determinado à pág. 509. Do contrário, venham-me conclusos para novas determinações. Cumpra-se. Porto Acre- AC, 16 de julho de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0571/2024

ADV: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB 5763/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0701457-98.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Aurenir Barbosa Peixoto - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá as partes por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, justificando-as nos autos.

## IV - ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 81/2024  
Pregão Eletrônico SRP nº 90/2023  
Processo nº: 0000462-16.2024.8.01.0000

Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa MOVESA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de mobiliário com

montagem e instalação para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL.

Valor Total do Contrato: R\$ 260.158,00 (duzentos e sessenta mil cento e cinquenta e oito reais).

**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, consoante os termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93, com eficácia a partir da publicação do seu extrato no DJe, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8666/93.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000, e 10.024/2019, o Decreto Estadual 4.767/2019, e subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993

**Fiscalização:** A fiscalização da contratação será exercida por: **Valdismar Fontes de Castro Junior** - GEINS (fiscal) e **Gustavo Henrique Nunes Ferraz Costa** - GEINS (gestor)

Processo Administrativo nº:0003722-04.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX

Requerente:Associação dos Analistas do Poder Judiciário do Estado do Acre - ASAJAC

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Propostas de atualização da LC Estadual n. 258/2013

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado do Acre - ASAJAC (id no ), oportunidade em que pugna pela revisão do PCCR/2013, objetivando valorizar a carreira dos Analistas, nos seguintes pontos:

- Recomposição do vencimento-base / data-base e reposição inflacionária;
- Maior segurança jurídica no sistema de home office / teletrabalho;
- Remodelamento das gratificações de capacitação e especialização (aumento e cumulação); e
- Indexador dos auxílios dos analistas judiciários.

Por meio da decisão inserta no id no 1810961, concedeu-se acesso externo ao ao advogado da associação, Dr. Artur Felix (OAB/AC no 4.782), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sobreveio deliberação desta Presidência acerca das pretensões (id no 1826330), devidamente publicada no DJe (id no 1852255) e encaminhada cópia, via e-mail, à ASAJAC (id no 1850648).

Seguidamente, veio aos autos novo pedido de acesso externo (id no 1858058).

É o breve relato. DECIDO.

Plausível o requerimento da ASAJAC, tendo em vista a natureza da demanda.

Assim, por não se tratar de matéria sigilosa e com fundamento no princípio da transparência, o qual rege as atividades administrativas, defiro a renovação de acesso externo dos autos, na forma eletrônica, ao advogado da associação, Dr. Artur Felix (OAB/AC no 4.782), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no id no 1858058.

Deve a SEAPO providenciar ciência imediata à ASAJAC e acompanhar o prazo.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 30/07/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003722-04.2024.8.01.0000

## EXTRATO

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA Nº 1/2024**  
**PROCESSO SEI TJAC Nº 0005815-37.2024.8.01.0000**

**PARTES COOPERANTES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) em conjunto Tribunal do Amazonas e o Tribunal do Rondônia.

**OBJETO:** Independentemente da expedição de carta precatória, fica autorizada a prática dos atos de comunicação processual, previstos no art. 69, § 2º, I, do CPC (citação, intimação e notificação), de natureza cível ou criminal, diretamente pelos Oficiais de Justiça do Juízo (ou quem suas vezes fizer) que proferiu a ordem (comarca de origem) na sede e adjacências da Comarca em que deva ser cumprida (comarca de destino).

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, os servidores investidos na função de Oficial de Justiça ou quem suas vezes o fizer de acordo com a organização judiciária de cada acordante, poderão diligenciar nas comarcas e territórios contíguos.

§ 2º Durante as diligências os Oficiais de Justiça observarão estritamente as regras previstas no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal para a prática de cada ato de comunicação.

§ 3º Qualquer intercorrência que tenda a dificultar ou tornar complexa a diligência deverá ser reportada imediatamente ao Juízo local ( Juízo de destino), que poderá suspender o cumprimento da ordem, caso em que o ato será praticado mediante carta precatória.

§ 4º Havendo necessidade de auxílio de força policial para cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça solicitar autorização do Juízo local (Juízo de destino), que deferirá segundo seu prudente arbítrio.

§ 5º Independentemente de formalidades, os Oficiais de Justiça das comarcas cooperantes poderão solicitar auxílio entre si para o cumprimento das comunicações processuais, levando em consideração a maior facilidade de acesso e rapidez, bem como o maior conhecimento da região.

**DATA DE ASSINATURA:** 20/6/2024.

**VIGÊNCIA:** ° Este Acordo de Cooperação Judiciária entra em vigor na data de sua assinatura e tem validade até que um dos Juízos cooperantes comunique ao outro as razões do desinteresse em sua manutenção.

**ASSINAM:** A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, o Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, como Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, Desembargador Raduan Miguel Filho, como Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, Juiz Coordenador Giordane de Souza Dourado, do Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Acre e a Juíza Coordenadora Anagali Marcon Bertazzo do Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Amazonas; Juíza Coordenadora Valdirene Alves da Fonseca Clemente Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo Administrativo nº:0006130-65.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude, 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Ausência de representação em GT

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir do Comunicado Inter-no no 2484/2024, oriundo do Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude, em que relata falta de representatividade no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 917/2024 (id no 1730710), que tem por objetivo realizar estudo acerca do quantitativo necessário de servidores que compõem as equipes multidisciplinares.

Foram juntados documentos nos ids nos 1827737, 1827739, 1827740, 1827743 e 1827744, objetivando instruir o feito.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de Grupo de Trabalho - GT trazido pela Instrução Normativa CNJ no 94/2023:

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se colegiadas:

[...]

VIII - Grupo de Trabalho (GT): colegiados de caráter executivo e duração determinada, composto por agrupamento de indivíduos para o desempenho de tarefa(s) ou entrega(s) de produto(s) específico(s) para alcance de finalidade(s) ou objetivo(s) determinado(s) no ato de sua constituição. (grifo nosso)

O GT instituído pela Portaria 917/2024 (id no 1730710), cujo objetivo é realizar estudos acerca do quantitativo necessário de servidores que compõem as equipes multidisciplinares, é composto pelos seguintes membros:

I - Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturela - coordenadora;